



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

PROCESSO Nº: 0751224-84.2025.8.18.0000
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: RENILDO BEZERRA DA SILVA, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SOARES DA SILVA



JULIA - Explica

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** proposta por **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA** com o fim de conferir **efeito suspensivo à Apelação Cível** interposta contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0800052-21.2025.8.18.0030, impetrado por **RENILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS**, ora requeridos.

A sentença (id. 22702873) concedeu a segurança pleiteada em favor dos impetrantes/requeridos para determinar a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí para o Biênio 2025/2026, realizada no dia 09/12/2022, bem como a anulação dos seus atos, inclusive, a posse da mesa diretora.

A referida decisão determinou, ainda, que o impetrado, ora requerente, publique novo edital para a realização das eleições com a observância da proporcionalidade partidária na composição dos vereadores na mesa diretora, no



sentido de oportunizar formalmente aos vereadores do partido minoritário pelo menos uma vaga na mesa diretora.

Por fim, concedeu a tutela de urgência para que o impetrado/requerido cumpra o comando decisório em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

Alega o ora requerente, além de outras questões de mérito, as quais serão analisadas em sede de apelação, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à sentença supracitada, ao argumento de que se encontrariam configurados os requisitos legais.

Destaca que a sentença adentrou em matéria *interna corporis* da Câmara Municipal, violando o princípio da separação dos poderes.

Continua, afirmando que a eleição da mesa não violou a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Piauí, especialmente porque ambas as normas determinam que a representação proporcional é assegurada “tanto quanto possível”, não se tratando de uma imposição, mas de uma possibilidade.

Acrescenta que para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI foram apresentadas 2 (duas) chapas, tendo a Chapa 1 sido composta por 4 vereadores do partido MDB e a Chapa 2 por 4 vereadores do PT, sendo que a Chapa 01 venceu as eleições pela maioria de 06 (seis) votos.

Por fim, informa que no município de Santa Rosa do Piauí-PI as duas chapas são de partidos de oposição, e justamente por isso nenhuma das duas tinham representantes de todos os partidos, não sendo possível “obrigar” que um vereador participe de uma chapa apenas para garantir a proporcionalidade partidária, o que seria uma verdadeira afronta à Constituição Federal, especialmente porque no Poder Legislativo do referido município existem apenas membros de 02 (dois) partidos.



Com base em tais argumentos e após assegurar que restou demonstrada a probabilidade do direito e que há risco de dano grave ao funcionamento e à autonomia do Poder Legislativo Municipal, pede a suspensão dos efeitos da sentença, até decisão final a ser proferida em posterior recurso de apelação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

A pretensão do requerente é de suspender a eficácia da sentença que concedeu a tutela de urgência na origem e determinou que o requerido publique novo edital para a realização das eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a observância da proporcionalidade partidária na composição da mesa, no sentido de oportunizar formalmente aos vereadores do partido minoritário pelo menos uma vaga.

O artigo 1.012, §1º, inciso V e §4º, do CPC, como se sabe, estipula que a eficácia da sentença que concede a tutela provisória poderá ser suspensa pelo Relator, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil assim determina:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas



hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Grifou-se)

No caso em análise, **vislumbra-se, a princípio, pelo menos, a relevância da fundamentação, aliado ao risco de dano grave.** Isso porque a sentença se mostra em aparente desconformidade tanto com previsão contida na Constituição Federal, quanto com o entendimento jurisprudencial recente e majoritário.

Sobre o tema, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 58, §1º, que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

A Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Piauí, por sua vez,



reproduz aquela previsão constitucional em seu art. 63, § 5º, conforme id. 22702875 - Pág. 62.

Portanto, não se nega a necessidade de observância ao princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Contudo, a proporcionalidade na composição de órgãos da Câmara Municipal não se trata de exigência absoluta, podendo ser afastada **quando ela não for possível.**

Esse é, aparentemente, o caso da situação aqui em debate. Da análise dos documentos constantes nos autos, observa-se que a Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI é composta por **9 (nove) vereadores**, sendo **5 (cinco) filiados ao PT e 4 (quatro) ao MDB.**

Para as eleições da Mesa Diretora foram formadas duas chapas - uma composta integralmente por 4 vereadores do MDB e outra integralmente por 4 vereadores do PT. A chapa formada por vereadores do MDB foi a vencedora.

Vê-se que a composição da Mesa Diretora por vereadores de um único partido se deu pelo fato de o **Poder Legislativo Municipal ser formado por representantes de apenas dois partidos que formaram as suas chapas com composição partidária única, o que indica, neste momento processual, pelo menos, a impossibilidade de haver proporcionalidade partidária na formação da mesa.**

Além disso, os vereadores do PT, ao formar a sua chapa integralmente com membros daquele partido para concorrer às eleições, tinham ciência de que, caso vencedores, a mesa seria formada exclusivamente com edis do PT - o que ocasionaria a mesma desproporcionalidade que ora questionam.

Tal fato indica que os membros das chapa não vencedora, ao impetrar o *mandamus*, pretendiam, em certa medida, se beneficiar de um prejuízo que eles próprios causaram, ao elaborar chapa com formação partidária única.



Não obstante tais constatações preliminares, a questão demanda análise aprofundada por ocasião do julgamento da apelação. Neste momento processual, o que se verifica é, como dito, que há relevância nos argumentos suscitados pelo requerente (apelante), e, ainda, que a manutenção da sentença que anulou as eleições da mesa diretora e determinou a imediata publicação de novo edital tem potencial de causar prejuízos à autonomia e ao funcionamento do legislativo municipal, o que pode gerar danos, inclusive, à população da urbe.

Por outro lado, a manutenção da situação no *status quo* não causaria danos ao funcionamento do legislativo municipal, eis que a mesa diretora possui mandato de dois anos, conforme artigo 13, do seu Regimento Interno, e a sentença, por ocasião do julgamento da apelação, pode ser mantida (ou parcialmente alterada).

Por essa razão, a atribuição do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação é medida de prudência, a fim de se evitar danos irreparáveis em desfavor dos interesses do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, vale destacar que as demais teses suscitadas pelo requerente serão analisadas por ocasião do julgamento do recurso, não sendo esta via a adequada para a discussão aprofundada do mérito da questão.

III. DECISÃO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0800052-21.2025.8.18.0030, a fim de afastar, neste momento, a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí para o Biênio 2025/2026, realizada no dia 09/12/2022.

Proceda-se à comunicação desta decisão ao Juízo de origem.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.



Teresina - PI, data registrada no sistema.

Desembargador **José Vidal de Freitas Filho**

Relator

